



PARECER N° , DE 2017

SF/17088.05932-00

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 214, de 2017 (PDC nº 573, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, celebrado em Seul, em 12 de novembro de 2012.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 214, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 591, de 27 de outubro de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, celebrado em Seul, em 12 de novembro de 2012.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Cidadania, da Saúde e da Fazenda, esclarece, entre outras coisas, que o tema objeto do tratado em análise *reveste-se de particular importância uma vez que o comércio ilícito de produtos de tabaco prejudica medidas adotadas no campo da saúde pública, como o controle sobre a comercialização, o aumento de impostos e o controle de preços com o objetivo de desestimular o consumo de tabaco, adotadas em decorrência da ratificação da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco pelo Brasil, em 2005.* É ressaltado, ainda, que *o comércio ilícito de produtos de tabaco afeta também, de forma negativa, a economia e a segurança do País.*

O Protocolo conta com preâmbulo e 47 artigos, divididos nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

seguintes Partes: I - Introdução (Artigos 1 a 3); II - Obrigações Gerais (Artigos 4 e 5); III - Controle da Cadeia de Suprimento (Artigos 6 a 13); IV – Infrações (Artigos 14 a 19); IV – Cooperação Internacional (Artigos 20 a 31); VI – Apresentação de Relatórios (Artigo 32); VII – Arranjos Institucionais e Recursos Financeiros (Artigos 33 a 36); VIII- Solução de Controvérsias (Artigo 37); IX – Desenvolvimento do Protocolo (Artigos 38 e 39); e X - Disposições Finais (Artigos 40 a 47).

O tratado estabelece que as disposições da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde (OMS) para o Controle do Tabaco serão aplicadas ao Protocolo (Artigo 2). O objetivo do ato internacional em exame é, como seu nome indica, eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco, nos termos do artigo 15 da referida Convenção (Artigo 3). O Artigo 4, por sua vez, dá notícias das obrigações gerais previstas no Protocolo.

O Artigo 14 determina que cada Parte deverá adotar, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas necessárias para tipificar as condutas descritas como ilícitas nesse dispositivo.

No ponto que trata da cooperação internacional, está estipulado, entre outras coisas, que as Partes deverão designar as autoridades competentes pelo fornecimento dos dados previstos, bem como notificar tal designação aos demais membros por intermédio do Secretariado da Convenção (Artigo 22, 1). Há, ainda, dispositivo que determina que o intercâmbio de informação estará sujeito à legislação nacional no que se refere à confidencialidade e privacidade (Artigo 22, 2). O Protocolo possui, por igual, dispositivos que versam sobre extradição (Artigos 30 e 31).

As Partes deverão cumprir com as obrigações assumidas de forma coerente com os princípios de igualdade soberana e de integridade territorial dos Estados, assim como de não ingerência nos assuntos internos de outros Estados (Artigo 25). Na disposição que cuida da assistência jurídica recíproca (Artigo 29), há indicação de que ela poderá ser negada se a Parte requerida considerar que o atendimento da solicitação poderá causar eventual prejuízo à sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais (Artigo 29, 14, b).

No plano burocrático, fica acordado que o Secretariado da Convenção-Quadro deverá exercer a secretaria do Protocolo (Artigo 34, 1). No tocante aos recursos financeiros, o tratado em causa estipula que cada Parte deverá prestar apoio financeiro com respeito às suas atividades nacionais

SF/17088.05932-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

destinadas a alcançar o objetivo do Protocolo, em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais (Artigo 36, 2).

O sistema de solução de controvérsias previsto aponta para o Artigo 27 da Convenção-Quadro, que favorece os canais diplomáticos e meios de negociação pacíficos escolhidos pelas Partes, sem prejuízo de eventual arbitragem *ad hoc*, na hipótese de as Partes concordarem por escrito (Artigo 37). O Protocolo prevê também a possibilidade de emenda por sugestão de qualquer uma das Partes e em conformidade com o prescrito no seu texto (Artigo 38). Ele contempla, além disso, a perspectiva de adoção de anexos, que deverão conter apenas listas, formulários e outros materiais descriptivos relacionados a questões de procedimento, bem como a assuntos científicos, técnicos ou administrativos (Artigo 39, 2)

O Protocolo não admite reservas (Artigo 40) e pode ser denunciado, passados dois anos da data de sua entrada em vigor. A denúncia surtirá efeito após um ano da data da notificação ao Depositário (Artigo 41), que será o Secretário-Geral das Nações Unidas (Artigo 46). Esse ato internacional entrará em vigor passados noventa dias do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão (Artigo 45).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Os negociadores do Protocolo lembram, nos considerandos do discurso preambular, que estão decididos a priorizar seu direito de proteger a saúde pública. Registram, por igual, que o comércio ilícito de produtos de tabaco





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

contribui para a epidemia do tabagismo e debilita as políticas de preços e as medidas fiscais concebidas para reforçar a luta antitabagista, além de enfraquecer suas economias e afetar negativamente sua estabilidade e segurança. Consignam, ainda, que uma ação eficaz para prevenir e combater esse comércio ilícito requer abordagem internacional abrangente e estreita cooperação em todos os aspectos desse comércio, incluindo produtos de tabaco e equipamentos de fabricação.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação visa eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco, tais como: contrabando, fabricação ilícita e falsificação. Esse desiderato está em consonância com os anseios da sociedade brasileira. Dessa forma, o Congresso Nacional não pode se omitir na aprovação desse Protocolo. No ponto, é válido lembrar que ele é fruto da Convenção-Quadro da OMS, já endossada pelo Legislativo brasileiro.

O empenho dos poderes da República, cada qual em sua esfera de atribuições e competências, é, pois, fundamental para dar consequência à luta travada tanto interna quanto internacionalmente contra o tabagismo em prol de melhor qualidade de vida e de mais saúde para a população de todos os Estados envolvidos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 214, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17088.05932-00